



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 185

TERÇA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	14477
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	14477
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	14483
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	14485
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.....	14491
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	14491
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	14499
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	14500
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	14502
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	14503
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	14505
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	14506
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	14507
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	14507
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	14508
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL.....	14522
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL.....	14525
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	14526
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBerais.....	14527
PODER JUDICIÁRIO.....	14527
ÍNDICE.....	14528

Atos do Poder Legislativo

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 8.652, DE 29 DE ABRIL DE 1993

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993

(Publicado no Diário da Oficial da União de 30 de abril de 1993 - Seção I - Suplemento ao nº 80 e republicado por solicitação do Presidente do Senado Federal)

ONDE SE LÊ (página 1179):

04.013.0066.1228.0014.....(X)

Apoio a Projetos de Assentamento, Reforma Agrária e de Incentivo à Produção Agrícola na Região Norte

LEIA-SE

04.013.0066.1228.0014.....(X)

Apoio a Projetos de Assentamento, Reforma Agrária e de Incentivo à Produção Agrícola na Amazônia Legal

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 355, DE 27 DE SETEMBRO DE 1993

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 8º Os efeitos fiscais produzidos pelos lançamentos contábeis efetuados para a utilização dos créditos de CRC, decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, terão o seguinte tratamento:

a) o imposto de renda devido da pessoa jurídica será calculado em separado, à alíquota de vinte e cinco por cento, devendo a base de cálculo do referido imposto ser excluída do lucro líquido, para fins de determinação do lucro real;

b) este imposto será definitivo, não podendo ser compensado com o imposto sobre a renda mensal, apurado com base no lucro real, devendo ser convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder e pago no último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

c) o imposto de renda apurado na forma da alínea "a" poderá ser compensado com os próprios créditos de CRC, até o limite da parcela assegurada à União, nos termos do disposto no art. 159 da Constituição Federal;

d) na hipótese de a pessoa jurídica optar pela compensação a que se refere a alínea "c", o referido imposto vencerá em parcelas mensais à razão de 1/240 (um, duzentos e quarenta avos), vedada a compensação de mais uma parcela em um mesmo período, e somente admitida a dedutibilidade da variação monetária passiva da provisão para o imposto de renda na mesma proporção."

Art. 2º O disposto nas alíneas "b", "c" e "d" do § 8º do art. 7º da Lei nº 8.631/93, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória, aplica-se também à compensação com CRC de créditos a receber pela União, relativos a impostos federais, na forma da alínea "b" do § 4º do art. 7º da Lei nº 8.631/93.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 347, de 27 de agosto de 1993.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 356, DE 27 DE SETEMBRO DE 1993

Altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.458, de 11 de setembro de 1992, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências, e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de CR\$ 35.000.000,00,00.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.458, de 11 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação: